



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 28 de setembro de 2018.

Ofício nº 550/2018

SUBSTITUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação do Legislativo o incluso projeto de Lei Complementar que autoriza o pagamento parcelado dos débitos tributários e não tributários existentes junto à Fazenda Pública Municipal em execução judicial ou inscritos na dívida ativa nas formas e condições que especifica e dá outras providências, substitutivo ao enviado pelo Ofício nº 523/2018, em razão da inclusão do parágrafo único no art. 3º da matéria, bem como de se estender as mesmas condições para os contribuintes inadimplentes junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga.

Ressaltamos que o art. 50, § 4º, da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017, que trata do Sistema Tributário do Município de Taquaritinga, autoriza o Poder Executivo a parcelar os créditos tributários vencidos.

Conforme apurado pela Secretaria Municipal da Fazenda, o estoque de débitos inscritos em dívida ativa foi reduzido bastante nos últimos tempos, graças a efetivas ações junto aos contribuintes, ressaltando a importância de se manterem adimplentes e das sanções que podem sofrer em razão dos atrasos nos pagamentos dos tributos.

Porém, quanto àqueles cidadãos que, apesar de nossos insistentes apelos e alertas, não saldaram ou negociaram seus débitos junto à dívida ativa ou já sendo exigidos em execução fiscal, devem sentir que esta gestão do Executivo tem o firme propósito de buscar receber o que é devido a fim de bem prestar os serviços essenciais que lhe competem, além de honrar com suas obrigações.

Deve-se citar ainda, que a dívida ativa do município constitui-se em um determinado valor substancialmente expressivo, com tendência a crescer ao longo dos anos, independente de todas as providências jurídicas que o Executivo vem tomando, fruto certamente das limitadas condições sócio-econômicas da população, que estatisticamente demonstra um baixo poder aquisitivo, porquanto com insuficiência de disponibilidade para saldar tais importâncias em uma única vez, acrescidos de todos os encargos previstos no Código Tributário Municipal.

Recib
21/10/18
AJ



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. do Ofício nº 550/2018.

fls. 2

Esclarecemos que a atualmente existe a necessidade de pagamento integral dos honorários advocatícios, no ato da celebração de acordo de parcelamento de débitos tributários e não tributários existentes junto à Fazenda Pública Municipal em execução judicial, cuja a forma de cobrança prejudica a adesão de acordos, razão pela qual, estamos propondo que os valores devidos sejam pagos de forma parcelada, diluídos no mesmo número de parcelas acordadas e de forma discriminada.

Salientamos que não obstante a Lei de Responsabilidade Fiscal exija que os Municípios instituem e efetivamente arrecadem os tributos de sua competência, a referida norma não considera renúncia de receita o parcelamento de débitos com a Fazenda Pública, não contrariando portanto a LC 101/2000.

Com essa série de medidas, que reputamos revestidas de grande apelo social à comunidade, mas com repercussão financeira positiva e imediata ao município, espera-se arregimentar numerários que possibilitem a disponibilização de uma gama maior de serviços em prol da cidadania, que se resente de inúmeras ações, dando-se, pois, um salto no nível da qualidade de vida da população.

Seguros de que os senhores Vereadores saberão compreender a relevância da propositura, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 47 da LOMT, seguida da unânime aprovação para que surta os seus devidos efeitos legais, pelo que antecipadamente agradecemos com renovadas expressões de estima e respeito.



Vanderlei José Marsico

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Rodrigo De Pietro
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga